



MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

Nº. 424/2013

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a Lei Municipal Nº 424/2013 que “Regulamenta, no âmbito do Município de Oratórios, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”.

Sendo para o momento, subscrevo - me.

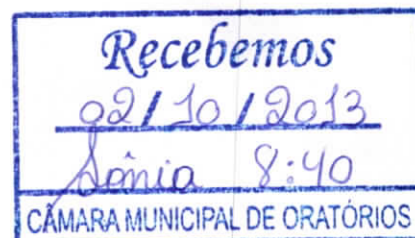
Oratórios/MG, 26 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
Eriverto Otaviano da Cruz
Presidente da Câmara Municipal



2

11

2



Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 424/2013

Regulamenta, no âmbito do Município de Oratórios, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica previsto na caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial do Município de Oratórios, para os servidores municipais do magistério público da educação básica, observará o vencimento mensal de R\$ 1.184,00 (mil cento oitenta quatro reais) correspondentes a uma carga horária semanal de 24 (vinte e quatro horas).

§1º O montante estipulado no caput deste artigo é fixado como valor mínimo do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica municipal.

§ 2º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores inativos do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que, cumulativamente, tenham proventos de aposentadoria e/ou pensões custeados integralmente com recursos do erário do Município de Oratórios.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se:

I – vencimento, o estipêndio básico devido ao servidor, excluída qualquer vantagem ou benefício de caráter remuneratório;

II - remuneração, o total de pagamento devido ao servidor, em decorrência do efetivo exercício em cargo, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município;

III - efetivo exercício, a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual temporária ou estatutária com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município;

IV - servidor municipal do magistério público aqueles servidores que desempenham as atividades de docência exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 4º Deverá ser procedida à atualização dos níveis salariais do plano de carreira do magistério para atendimento ao disposto nesta Lei.

§1º O valor fixado no art. 2º desta Lei é determinado como vencimento mínimo da educação básica, sobre o qual incidirão todas as vantagens de caráter pessoal do servidor previstas na Lei Complementar Municipal nº 760, de 2011.

§2º Na hipótese de servidor abrangido por esta Lei com vencimento estabelecido em hora/aula, deverá ser observada a proporcionalidade no cálculo do valor da hora/aula em relação ao vencimento fixado no art. 2º desta Lei, sendo aplicável, também, o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 5º O valor estabelecido no art. 2º desta Lei deverá ser automaticamente alterado, por ato do Poder Executivo Municipal, na mesma data e percentual de atualização aplicável ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica efetivamente divulgado pelo Ministério da Educação.

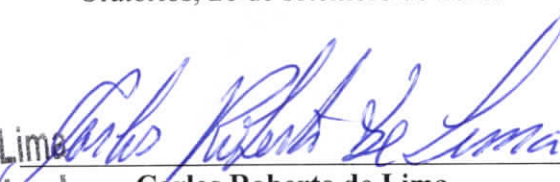
Art. 6º O piso municipal fixado por esta Lei terá vigência retroativa à competência janeiro de 2013.

Parágrafo único. Eventuais diferenças devidas aos servidores abrangidos por esta Lei serão pagos de forma parcelada a partir da competência setembro de 2013, observadas as disponibilidades financeira e orçamentária a serem executadas durante o exercício financeiro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Oratórios, 26 de setembro de 2013.

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios


Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal